

DESPACHO
Comissão de Constituição e
Justiça
Para Exarar Parecer
Data 03 / 04 / 2023
Rogério R. dos Santos
Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARANTÃ DO NORTE - MT
PROTOCOLO Nº 824 / 2023
DATA 03 / 04 / 2023
Rogério R. dos Santos
Rogério R. dos Santos
Diretor Legislativo
Port.: 206/2021

Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO

Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023
DE 29 DE MARÇO DE 2023.

“ALTERA ARTIGO 136 E ALTERA A ALÍNEA “C” DO INCISO I DO ARTIGO 216, AMBOS CONTIDOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº. 257/2017, DE 02 DE OUTUBRO DE 2017, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Altera o art. 136, da Lei Complementar nº. 257/2017, de 02 de outubro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 – Serão isentos ou remidos do pagamento do imposto predial e territorial urbano:

I - os imóveis ou parte dele, pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao Município para instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão;

II – os imóveis pertencentes a aposentado, pensionista de instituições oficiais de previdência, beneficiários de Benefício de Prestação Continuada – BPC e famílias que comprovem residir com familiar que sejam portadores de necessidades especiais cujo grau de parentesco do proprietário do imóvel alcance até 2º grau em linha reta ou ainda 3º grau em linha colateral, sendo que em todos os casos os interessados deverão comprovar possuir um único imóvel, sendo este de moradia e não possuir renda



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

superior a 2(dois) salários mínimos oficiais vigente no país.”

***III** - os imóveis pertencentes à agremiação desportiva licenciada ou sociedades civis sem fins lucrativos, que demonstrem efetiva ação social e filantrópica no município de Guarantã do Norte/MT;*

***IV** - os imóveis pertencentes ou cedidos definitivamente e gratuitamente às sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem à congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;*

***V** - os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva do poder público.*

***§ 1º** - Os interessados deverão apresentar com o requerimento os documentos comprobatórios de sua situação..*

***§ 2º** - Para usufruir desse benefício, quando o imposto incidir sobre imóvel residencial mencionado no inciso II do "caput" deste artigo, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município os seguintes requisitos:*

***I** - que possui um único imóvel no Município;*

***II** - que reside neste único imóvel com a sua família;*

***III** - nas situações referentes aos portadores de necessidades especiais, deverá o proprietário do imóvel apresentar laudos médicos que comprovem a condição incapacitante do familiar, a comprovação documental do grau de parentesco e ainda o relatório da assistência social demonstrando que o incapacitado dependa*



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

financeiramente e resida no imóvel objeto do pedido de isenção.”

§ 3º - A Isenção deverá ser renovada a cada 02 (dois) anos, contados a partir do ano que foi concedida a referida isenção.

§ 4º- A Remissão poderá ser concedida somente dentro do exercício financeiro vigente, e deve ser solicitada até 31 de julho do respectivo exercício;

ARTIGO 3º - Altera a alínea c, do Inciso I, do art. 216, da Lei nº. 257/2017, de 02 de outubro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216 – omissis

I – (...)

c) Arruamentos dos loteamentos e a autorização para o desmembramento e remembramento, 6% (seis por cento) da UPFG por metro quadrado da área até o limite de 3000m² para os arruamentos e 1000m² para desmembramentos e remembramentos.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 29 dias do mês de março do ano de 2023.


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 29 de março de 2023.

MENSAGEM DO PLC nº 005/2023

REFERENTE: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),**

Apraz-nos encaminhar a Vossas Excelências para exame e indispensável aprovação do Projeto de Lei Complementar nº. 005/2.023, de nossa iniciativa, que dispõem em súmula: *“Altera artigo 136 e altera a alínea “C” do inciso I do artigo 216 ambos contido na Lei Complementar nº. 257/2017, de 02 de outubro de 2017, que Institui o Código Tributário do Município de Guarantã do Norte/MT, e dá outras providências”*.

O presente Projeto de Lei objetiva corrigir distorções existentes quanto a concessão de isenção do IPTU. O mesmo, estava sendo concedido apenas para aposentados e pensionistas, ficando de fora o público vulnerável. Dessa forma, foram inclusos beneficiários de BPC e portadores de necessidades especiais.

Ademais, consta ainda outra alteração que visa corrigir distorção na cobrança da taxa para arruamento, desmembramento e remembramento, pois não havia um limitador para o cálculo das mesmas.

Diante do exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitamos aos Nobres Edis que a matéria ora encaminhada seja analisada e estudada, bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra, antecipando nossos agradecimentos pelo voto favorável dos Nobres Edis, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ÉRICO STEVAN GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 06/03/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 257 DE 02 DE OUTUBRO DE 2017.

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ÉRICO STEVAN GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI. FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas, referentes a tributos de competência Municipal que constituem receita do Município.

Seção II Competência Tributária

Art. 2º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 3º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

pelo número de inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário.

Art. 130 Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para revisão, as normas gerais pertinentes.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento retificador, resultante de revisão, cancela o lançamento anterior.

Art. 131 O imposto será lançado e exigido independentemente da regularidade jurídica do título de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 132 O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único. A notificação será feita:

I - diretamente pela Fazenda Pública ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

II - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou se a forma prevista no inciso anterior não puder ser efetivada.

Seção V Da Arrecadação

Art. 133 O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos a serem definidos em regulamento, respeitando o exercício financeiro em vigência.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais efetivos, comissionados e/ou contratados poderão optar pelo desconto em folha de acordo com o estabelecido no artigo 134.

Art. 134 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de até 30% (vinte por cento) sobre o imposto lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em parcela única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 135 O pagamento do imposto não implica no reconhecimento, pela Fazenda Pública, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Da Isenção e da Remissão

Art. 136 Serão isentos ou remidos do pagamento do imposto predial e territorial urbano:

I - os imóveis ou parte dele, pertencentes ao patrimônio de particulares, quando cedidos gratuitamente ao Município para instalação de serviços públicos, enquanto perdurar a cessão;

II - os imóveis pertencentes a aposentados ou pensionistas de instituições oficiais de previdência, que, comprovadamente, perceba até 2(dois) salários mínimos oficiais vigente no país, que não disponham de outro rendimento e que não possua outro imóvel;

III - os imóveis pertencentes à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

IV - os imóveis pertencentes ou cedidos definitivamente e gratuitamente às sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem à congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

V - os imóveis pertencentes às sociedades civis sem fim lucrativo e destinados ao exercício da atividade cultural, recreativa ou esportiva;

VI - os imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva do poder público.

§ 1º Os interessados deverão apresentar com o requerimento os documentos comprobatórios de sua situação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 2º Para usufruir desse benefício, quando o imposto incidir sobre imóvel residencial mencionado no inciso II do "caput" deste artigo, o contribuinte deverá preencher e comprovar ao Município os seguintes requisitos:

I - que possui um único imóvel no Município;

II - que reside neste único imóvel com a sua família;

III - que tenha a situação do imóvel devidamente regularizada no Cadastro Imobiliário do Município.

§ 3º A Isenção deverá ser renovada a cada 02 (dois) anos, contados a partir do ano que foi concedida a referida isenção.

§ 4º A Remissão poderá ser concedida somente dentro do exercício financeiro vigente, e deve ser solicitada até 31 de julho do respectivo exercício;

Art. 137 As isenções serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias à sua concessão, que deve ser apresentado até o dia do vencimento do imposto devido, sob pena de perda do benefício fiscal.

Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção ou remissão poderá servir para os demais exercícios, ficando a critério da Administração a renovação anual dos pedidos de isenção com atualização da documentação.

Art. 138 A concessão da isenção ou remissão não gera direito adquirido e será anulada de ofício sempre que se apure que o contribuinte não satisfazia as condições para a concessão do benefício, cobrando-se a importância equivalente à isenção ou remissão, atualizada monetariamente, acrescida de multa e juros moratórios, desde as datas originariamente assinaladas para o pagamento do imposto.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTERVIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS

exclusiva do proprietário da obra.

Art. 214 As multas serão aplicadas de conformidade com o Artigo 284, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 215 Não haverá incidência da taxa de licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares para as seguintes atividades:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Fiscalização Municipal;

III - reparos que não impliquem em demolição e/ou alteração do imóvel, inclusive sua fachada.

Art. 216 A taxa de licença para obras particulares, com pagamento pelo valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFG) vigente, é devida de acordo com a seguinte tabela:

I - Execução de obras particulares:

a) Aprovação de planta, concessão de licenças para construção, modificação, ampliação, demolição, reforma c/ou quaisquer alteração na edificação, bem como também a concessão de "Habite-se", incidirá a taxa por M² (metro quadrado) da seguinte forma:

	APROVAÇÃO DE PLANTA	CONCESSÃO DE LICENÇA	CONCESSÃO DE HABITE-SE
Até 50 m ²	8% DA UPFG	8% DA UPFG	5% DA UPFG
De 50,01 m ² à 100 m ²	9% DA UPFG	9% DA UPFG	8% DA UPFG
De 100,01 m ² à 150 m ²	10% DA UPFG	10% DA UPFG	9% DA UPFG
De 150,01 m ² à 350 m ²	12% DA UPFG	10% DA UPFG	10% DA UPFG
Acima de 350 m ²	35 UPFG FIXA	33 UPFG FIXA	33UPFG FIXA

b) Execução de loteamentos, 03 (três) UPFG's por lote apresentado no projeto;

c) Arruamentos, incluindo a aprovação da planta e a autorização para o desmembramento e remembramento, 6% (seis por cento) da UPFG por metro quadrado da área.

Parágrafo único. Excetuam-se das cobranças das taxas estipuladas na alínea "a" deste artigo, os projetos de casas padrão com até 60 m² (sessenta metros quadrados), confeccionados e fornecidos pela Prefeitura Municipal, cujo valor da licença e do habite-se é fixado em 03 (três) UPFG, ficando o interessado dispensado do pagamento da taxa de aprovação do projeto.

Seção IX

Da Taxa de Ocupação e de Permanência em áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-livres



Estado de Mato Grosso

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO

Sessão	5º	Data	03/04/2023	Horas	19:30
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propositura	PLC 5/2023

Autor:	
--------	--

APROVADA	REPROVADA	BAIXADO COMISSÃO	PEDIDO DE VISTAS
		X	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	5
2	David Marques Silva	5
3	Demilson Camargo Martins	5
4	José Ferreira de França	5
5	Sandra Martins	5
6	Silvio Dutra da Silva	4
7	Valcimar José Fuzinato	5
8	Valter Neves de Moura	5
9	Zilmar Assis de Lima	5

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não